



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

LEI Nº 347/2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE CEDRO, ESTADO DE PERNAMBUCO APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 368 /2014 E EU JOSENILDO LEITE SOARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade para os Servidores Públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde que ocupem cargo de provimento efetivo, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego; Perigosas são aquelas definidas de acordo com a Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-16 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores indicados no Artigo 1º está condicionado à constatação de que no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e de forma habitual e permanente, estão comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º desta Lei, através de Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, o qual indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Art. 4º - O exercício de trabalhos em condições insalubres ou perigosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor a percepção de adicional, segundo os graus e valores:

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 20% (vinte por cento);
- II - grau de exposição médio de insalubridade: 22 % (vinte e dois por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

- III - grau de exposição máximo de insalubridade: 24% (vinte e quatro por cento); e
- IV - periculosidade: 20% (vinte por cento).

Parágrafo-único – O valor do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

Art. 5º - O pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade somente ocorrerá após requerimento expresso do servidor e confecção do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo-único - Os efeitos financeiros da concessão do adicional de Insalubridade ou periculosidade serão retroativos à data de protocolização do requerimento.

Art. 6º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;
- III - quando detectado pela fiscalização competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 8º - No caso dos Artigos 6º e 7º, havendo mudança de atividade com redução do grau de exposição à insalubridade, nos termos desta lei, o servidor fará jus ao recebimento do novo percentual.

§ 1º - Exercendo o servidor nova atividade que importe em aumento do grau de insalubridade, proceder-se-á na forma estabelecida para a concessão inicial do benefício.

§ 2º - é atribuição do superior hierárquico do servidor a comunicação à Gerência de Recursos Humanos das alterações de que tratam este artigo.

Art. 9º - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 10º - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 11º - Os adicionais criados por esta lei integrarão o salário de contribuição do servidor, constituindo base de cálculo para as contribuições previdências e repercutirão na concessão de benefícios previdenciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

Art. 12º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE JUNHO DE 2014.

JOSENILDO LEITE SOARES

Prefeito Municipal